



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12963.000500/2008-16
ACÓRDÃO	2401-011.901 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, nas competências 11/2003 a 10/2008, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e de aplicação da multa, fls. 9/12 e 34/36, a autuada informou em GFIP o código 639, enquadrando-se como entidade isenta do recolhimento da cota patronal previdenciária, sem que tivesse direito ao benefício fiscal.

Os fatos geradores das contribuições devidas foram apurados e a obrigação principal foi lançada nos autos de infração que integram os processos 12963.000497/2008-22 (relativo a contribuições de contribuintes individuais não recolhidas – levantamento TA1 – e não declaradas e não recolhidas – levantamento TA2) e 12963.000498/2008-77 (relativo a contribuição patronal de empregados – levantamento FPE), ambos lavrados na mesma ação fiscal.

Cientificado da autuação, a empresa apresentou impugnação fls. 88/90, afirmando ter direito à imunidade.

Foi proferido o Acórdão 09-24.038 – 5ª Turma da DRJ/JFA que deu provimento parcial à impugnação, com a exclusão do cálculo da multa das contribuições para terceiros.

A autuada apresentou recurso voluntário, fls. 190/194, que foi apreciado e julgado pelo CARF, Acórdão 2401-01.544, de 1/12/2010, que anulou a decisão de primeira instância, por falta de ciência ao contribuinte do resultado da diligência fiscal.

Os autos retornaram à origem e foi proferido novo acórdão de impugnação, nº 09-36.979 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 217/226, que deu provimento parcial à impugnação para que a multa fosse recalculada nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14/2009.

Cientificada do acórdão de impugnação em 9/3/2012 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 237), a autuada apresentou recurso voluntário em 10/4/2012, fls. 240/244, no qual afirma que o auto de infração é nulo, pois lavrado na vigência da MP 446/2008. Que é entidade filantrópica fazendo jus ao benefício fiscal que sempre gozou, sendo isenta. Requer seja reconhecido improcedente o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento no processo relacionado, lavrado na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados nos processos:

- 12963.000497/2008-22 (relativo a contribuições de contribuintes individuais não recolhidas – levantamento TA1 – e não declaradas e não recolhidas – levantamento TA2), julgado pelo CARF, Acórdão 2401-01.541, em 1/10/2010, sendo negado provimento ao recurso voluntário; e
- 12963.000498/2008-77 (relativo a contribuição patronal de empregados – levantamento FPE), julgado pelo CARF, Acórdão 2401-01.542, em 1/10/2010, sendo negado provimento ao recurso voluntário.

Ambos os processos com trânsito em julgado administrativo.

No caso, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. **Uma vez devida as contribuições apuradas, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.**

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 196, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024, vigência em 27/06/2024, determina:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Logo, a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier